



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026943-83.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante THIAGO ESCALISSI BARRAL, é embargado GERALDO ESTANISLAU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026943-83.2023/50000

EMBARGANTE: Thiago Escalissi Barral

EMBARGADO: Geraldo Estanislau

COMARCA: Osasco – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.865

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora reputou inadmissível a resistência do devedor inadimplente quanto à legitimidade do credor, especialmente porque comprovada a transferência dos valores para o Réu, diretamente da conta bancária do Autor. Reconheceu a legitimidade concorrente dos ex-conviventes para exigir o pagamento de obrigações vencidas de interesse comum. Anotou que a ex-companheira confirmou a administração do patrimônio comum pelo Autor durante a união estável.

O Embargante, Apelante, alega omissão do acórdão quanto ao cerceamento de defesa e sobre a delegação do poder jurisdicional pelo magistrado. Anotou

que Celeste afirmou que o capital transferido era particular. Requer que a Câmara mencione o número do processo referente à ação de dissolução da união estável. Insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: “*A controvérsia cinge-se à legitimidade ativa do Autor para cobrar empréstimo concedido ao Réu durante união estável mantida com Celeste.*”

O empréstimo e o inadimplemento constituem aspectos incontroversos da demanda. Com efeito, o Réu reconhece ter recebido o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém sustenta que os valores pertenciam exclusivamente à sua sogra Celeste, com quem o Autor manteve união estável por 15 anos.

Não merece prosperar a resistência do Réu. Revela-se inadmissível que o devedor inadimplente questione a legitimidade do credor para cobrança de dívida que reconhece ter contraído, mormente quando comprovada a transferência dos valores diretamente

da conta bancária do Autor.

Ademais, encontra-se em trâmite ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de partilha de bens, entre o Autor e Celeste. Na pendência da partilha e inexistindo nomeação de administrador dos bens comuns, impõe-se reconhecer a legitimidade concorrente dos ex-conviventes para exigir o pagamento de obrigações vencidas de interesse comum.

Celeste, ouvida como testemunha, confirmou que durante a união estável o Autor administrava o patrimônio comum do casal e que o valor do empréstimo foi efetivamente transferido da conta dele para o Réu.

Conquanto tenha alegado que o dinheiro lhe pertencia com exclusividade, não ofereceu oposição à presente ação de cobrança, tampouco adotou qualquer providência para resguardar eventual direito sobre o produto da cobrança perante o juízo da vara de família.”.

A majoração dos honorários advocatícios independente da apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, consoante entendimento já manifestado no Superior Tribunal de Justiça: “8. É cabível a majoração de honorários recursais mesmo que não tenha havido apresentação de contrarrazões ao apelo nobre. *Precedente.*” (AgInt no AREsp 1.391.905/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, j. em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

De resto, não se vislumbra cerceamento de defesa, eis que as provas produzidas no curso do processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, tampouco houve qualquer irregularidade durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

O Embargante busca prequestionar a matéria e os artigos citados, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do*

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator